



A FISCALIDADE NA AGRICULTURA

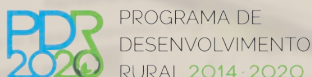
Por Delfim Moutinho, Lucinda Pinto e Ângela Dias

Com as novas regras da fiscalidade, introduzidas em 2013, os agricultores portugueses foram confrontados com alterações susceptíveis de provocar graves prejuízos nas economias locais, na pequena agricultura e na agricultura familiar nacional.

O artigo que se segue pretende alertar para as novas obrigações que actualmente se encontram em vigor e que a não serem respeitadas podem acarretar consequências graves, sob a forma de coimas, para quem eventualmente possa falhar.

O artigo abordará as alterações ao CIRS, CIVA e Regime Forfetário.

Co-financiado por:



IRS

Deve colectar-se, todo o agricultor que produza bens ou serviços pelos quais receba o respectivo pagamento, subsídio ou subvenção, previamente, preenchendo e entregando a declaração do início de actividade.

IRS – ISENÇÕES

Estão isentos desta obrigação os sujeitos passivos que apenas auferam na categoria B, subsídios ou subvenções no âmbito da PAC de montante igual ou inferior a 4 vezes o valor do IAS (Indexante dos Apoios Sociais)

$$4 \times 428.90 = 1\,715.60\text{€}$$

Quem não precisa de entregar o IRS em 2018

Estão dispensados de entregar a declaração de IRS em 2018, os sujeitos passivos que, em 2017, apenas tenham recebido isolada ou cumulativamente:

- rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º do CIRS (taxas liberatórias) e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento;
- rendimentos de trabalho dependente ou pensões de valor igual ou inferior a €8.500, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte e que não incluam rendimentos de pensões de alimentos de valor superior a €4.104.
- tenham passado actos isolados de valor anual inferior a €1.676,88, desde que não auferam outros rendimentos ou apenas auferam rendimentos tributados por taxas liberatórias.
- subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a €1.676,88, ainda que, simultaneamente, tenham obtido rendimentos tributados por taxas liberatórias e, bem assim, rendimentos do trabalho dependente ou pensões cujo montante não exceda, isolada ou cumulativamente, €4.104.

Os contribuintes dispensados de entregar a declaração, e que não a tenham apresentado, podem pedir a emissão de certidão, gratuitamente, onde se refira o valor e a natureza dos rendimentos que obtiveram durante o ano e que foram comunicados à AT.

Entrega do IRS 2017 em 2018

A dispensa de entrega de IRS não se aplica, contudo, a contribuintes que:

- optem pela tributação conjunta;
- recebam rendas temporárias e vitalícias que não se destinam ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do art.º 11.º do Código do IRS;
- auferam rendimentos em espécie;
- recebam rendimentos de pensões de alimentos de valor superior a 4.104,00€

Relembre-se que para os restantes casos não se aplica a dispensa de entrega de declaração, mantendo-se a obrigação de entrega do IRS dentro dos prazos devidos, para evitar o pagamento de multas por não entregar o IRS a tempo.

Entrega do IRS 2018 em 2019

Em 2019, com o Orçamento do Estado de 2018, haverá mais pessoas dispensadas de entregar o IRS.

O aumento do mínimo de subsistência em 2018 faz com que o limite para dispensa de entregar o IRS aumente para 8.847,72€ no IRS a entregar em 2019, ou seja 1.5 x 14 x IAS (Indexante dos Apoios Sociais).

Desta forma, em 2019, ficarão dispensados de entregar IRS todos os contribuintes que, no ano a que a entrega de IRS diz respeito (neste caso, 2018), apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente:

- Rendimentos de trabalhadores tributados por taxas liberatórias e que não optem pelo seu englobamento;
- Rendimentos de trabalhadores dependentes (categoria A) ou pensionistas (categoria H) cujo valor seja igual ou inferior a 8.847,72€, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte e não incluam rendimentos de pensões de alimentos de valor superior a 4.104€.

ENTREGA DE DECLARAÇÃO MODELO 3 DE IRS

Os rendimentos agrícolas são englobados aos demais rendimentos no modelo 3 do IRS e declarados até 31 de Maio de cada ano:

no Anexo B – Regime simplificado;
no Anexo C – Regime da contabilidade.

Os rendimentos agrícolas são isentos se a totalidade dos rendimentos anuais brutos do agregado for inferior a 23.160,60 € (= 4,5 x 428,90 x 12).

(n.º 4 do artigo 3.º do CIRS) – “São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou de outras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar quatro vezes e meia o valor anual do IAS. (Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)”

IVA na Actividade Agrícola

O IVA é um IMPOSTO GERAL SOBRE O CONSUMO que surge em todas as fases do circuito com o objetivo de recair apenas no consumidor final.

A DEDUÇÃO é o mecanismo fundamental do IVA
IVA a entregar ao estado = IVA liquidado aos clientes – IVA suportado nas compras e serviços

Embora sendo um imposto que tributa o consumo (IMPOSTO GERAL SOBRE O CONSUMO) em todas as suas diferentes fases (IMPOSTO PLURIFÁSICO), por força do método do crédito de imposto ou método subtrativo indireto é um IMPOSTO NÃO CUMULATIVO.

NOTA: É fundamental para manter este direito à DEDUÇÃO do IVA que existam documentos legais de suporte às aquisições.




Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA (artigo 197.º).

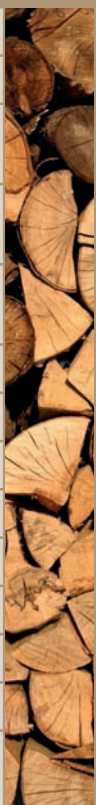
Lista de bens sujeitos à taxa reduzida de IVA (6%)

Em vigor desde 01/01/2013

4.2. Prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, designadamente as seguintes:

a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte;		f) Assistência técnica
b) As operações de embalagem de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfecção e ensilagem de produtos agrícolas;		g) Destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverizações;
c) O armazenamento de produtos agrícolas;		h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem;
d) A guarda, criação e engorda de animais;		i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.
e) A localização, para afins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas,		

5. As transmissões de bens efectuadas no âmbito das seguintes actividade de produção agrícola:

5.1. Cultura propriamente dita:		5.3. Apicultura;
5.1.1 Agricultura em geral, incluindo a viticultura		5.4. Silvicultura;
5.1.2 Fruticultura (incluindo a olivicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas;		5.5. São igualmente consideradas actividades de produção agrícola as actividades de transformação efectuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respectiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas
5.1.3 Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa; exploração de viveiros;		
5.2. Criação de animais conexas com a exploração do solo ou em que esta tenha caracter essencial:		
5.2.1. Criação de animais;		
5.2.2. Avicultura;		
5.2.3. Cunicultura;		
5.2.4. Sericultura;		
5.2.5. Helicicultura;		
5.2.6. Culturas aquícolas e piscícolas;		
5.2.7. Canicultura;		
5.2.8. Criação de aves canoras, ornamentais e de fantasia;		
5.2.9. Criação de animais para obter peles e pelo ou para experiências de laboratório.		



Regime Especial de Isenção de IVA do art. 53.º CIVA

Os agricultores podem ainda beneficiar deste regime desde que sejam:

- Sujeito passivos com a categoria B de IRS enquadrados no regime simplificado;
- Não pratiquem operações de importação, exportação ou atividades conexas;
- Não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a €10.000.

Conceito volume negócios (artigo 42.º do CIVA)

É constituído pelo valor, com exclusão do imposto, das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo. Os subsídios não estão incluídos no volume de negócios.

Novas Regras de Facturação

Alterações Introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24/08

A emissão de faturas é obrigatória		
Para todas as transmissões de bens e prestações de serviços	Independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, mesmo que não solicitem a fatura	Qualquer que seja o sector da actividade

Regime Geral das Infrações Tributárias

Artigo 123.º – Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou faturas

A não passagem de recibos ou faturas ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija, é punível com coima de €150 a €3750

Passam a existir apenas três tipos de documentos		
Fatura Fatura-Recibo	Fatura Simplificada	Documento rectificativo da fatura: guias ou notas de devolução, notas de crédito e de débito



AUTOFACTURAÇÃO

O n.º 14 do artigo 29.º do Código do IVA prevê que as faturas possam ser elaboradas pelo próprio adquirente dos bens ou serviços ou por um terceiro, em nome e por conta do sujeito passivo desde que:

- Exista um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos.
- O adquirente possua prova de que o fornecedor dos bens ou prestador de serviços tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo.
- A fatura contenha a menção 'autofacturação'.

FATURA SIMPLIFICADA – ART.º 40.º DO CIVA

1 – A obrigatoriedade de emissão de fatura prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 29.º pode ser cumprida através da emissão de uma fatura simplificada em transmissões de bens e prestações de serviços cujo imposto seja devido em território nacional, nas seguintes situações:

- a) Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não for superior a (euro) 1000;
- b) Outras transmissões de bens e prestações de serviços em que o montante da fatura não seja superior a (euro) 100.



As faturas simplificadas denominam-se assim pois não apresentam os dados todos exigidos nas demais faturas, apresentando somente:

Dados do adquirente ou destinatário	<ul style="list-style-type: none"> Só o NIF, não sendo obrigatório o nome e o domicílio
Dados do fornecedor	<ul style="list-style-type: none"> São necessários o nome ou denominação social e o NIF Não é necessário o domicílio
Imposto (IVA)	<ul style="list-style-type: none"> Pode ser incluído no preço final Não contempla a possibilidade de indicação do motivo justificativo de não aplicação do IVA
Designação dos bens e/ou serviços	<ul style="list-style-type: none"> Simplificação dos dados a apresentar Não é necessário data em que os bens foram entregues ou os serviços prestados, se diferente da data da fatura



cação deverá ser efectuada através de transmissão eletrónica de dados, pelas seguintes vias:

- Por transmissão online (tempo real) (*web service*), efectuado através de um programa de facturação electrónica;
- Através de uma aplicação informática que irá extrair os elementos das facturas do ficheiro SAFT-PT; neste momento, poderá ser efectuado o envio do ficheiro SAFT-PT global no Portal E-Fatura; Para os sujeitos passivos que não estejam obrigados a produzir o ficheiro SAFT-PT dos sistemas informáticos de facturação, a comunicação deverá ser efectuada pelas seguintes vias:
 - Por inserção directa no Portal das Finanças, através do Portal E-fatura;
 - Por outra via eletrónica nos termos da Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de Dezembro. Uma vez definido pelo sujeito passivo o sistema de comunicação dos elementos das facturas, este deverá ser mantido para o mesmo ano civil, para o mesmo sistema de facturação.

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI n.º 198/2012, de 24/08 (Medidas que entraram em vigor em 01.01.2013)

OBJETO DAS ALTERAÇÕES

- Instituição da obrigatoriedade de comunicação dos elementos das facturas e outros documentos com relevância fiscal à AT;
- Alteração do regime dos bens em circulação objecto de transacções entre sujeitos passivos de IVA, no sentido de se estabelecerem regras que assegurem a integridade dos documentos de transporte e que garantam à AT um controlo mais eficaz destes documentos.

Obrigaçãõ de comunicação dos elementos das facturas

Procedimentos de comunicação dos elementos das facturas

Os sujeitos passivos deverão comunicar à AT, até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão factura, os elementos das facturas emitidas para todas as operações sujeitas a IVA. Essa comuni-

REGIME FORFETÁRIO DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS

1. A actividade de produção agrícola, exercida de modo independente e com carácter de habitualidade, é uma actividade económica sujeita a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

2. Os sujeitos passivos que, em alternativa ao regime normal de IVA, se encontrem enquadrados no regime especial de isenção regulado nos artigos 53.º a 59.º do CIVA, estão dispensados de liquidar IVA nas suas transmissões de bens e prestações de serviços, ficando-lhes vedada, porém, a possibilidade de deduzir o imposto suportado nas operações necessárias ao exercício da sua actividade económica.

Os produtores agrícolas que estejam enquadrados no regime especial de isenção e optem pela aplicação do regime forfetário, podem, ainda, beneficiar de uma compensação calculada sobre o preço de venda, líquido de IVA, de determinados bens e serviços, que visa atenuar o impacto do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços necessárias ao exercício da sua actividade.

Âmbito de aplicação (artigo 59.º-A)

3. O regime forfetário, de cariz optativo, é aplicável aos sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, que efectuem:

- I) Transmissões de produtos agrícolas, provenientes directamente das suas explorações, no âmbito das actividades descritas no anexo F ao CIVA;
- II) Prestações de serviços acessórias à produção agrícola, com recurso a mão-de-obra e equipamentos próprios, referidas no anexo G ao CIVA.

Os anexos F e G, aditados ao CIVA, incluem as listas das actividades de produção agrícola e das prestações de serviços agrícolas, para efeitos do regime forfetário dos produtores agrícolas, correspondendo, no essencial, ao conteúdo dos anteriores anexos A e B ao Código (actualmente revogados) que estabeleçam o âmbito objectivo de aplicação da isenção prevista na alínea 33) do artigo 9.º do CIVA, também revogada.

4. Assim, podem optar pela aplicação do regime forfetário os sujeitos passivos que:

- I) não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC;
- II) não pratiquem operações de importação, exportação ou actividades conexas;
- III) não exerçam actividades que consistam na transmissão de bens ou prestações de serviços mencionados no anexo E do CIVA;
- IV) não tenham atingido no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 10.000€



e que realizem qualquer das seguintes operações:

– transmissões de bens provenientes directamente da sua exploração, no âmbito da:

- I) cultura propriamente dita: agricultura em geral, incluindo a viticultura; fruticultura (incluindo a olivicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas; produção de cogumelos, de especiarias, de sementes, de material de propagação vegetativa e exploração de viveiros;
- II) criação de animais conexas com a exploração do solo ou em que este tenha carácter essencial; criação de animais (bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos...); avicultura; cunicultura; sericultura (criação de bichos da seda); helicultura; apicultura;
- III) culturas aquícolas e piscícolas;
- IV) silvicultura ou de produtos provenientes, essencialmente, da respectiva produção, transformados pelo próprio produtor agrícola, com os meios normalmente

utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas.

– prestações de serviços que contribuam normalmente para a realização da produção agrícola, designadamente:

- I) operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação; ceifa e recolha;
- II) operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfecção e ensilagem de produtos agrícolas;
- III) armazenamento de produtos agrícolas;
- IV) guarda, criação e engorda de animais;
- V) locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;
- VI) assistência técnica;
- VII) destruição de plantas e animais nocivos e tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;
- VIII) exploração de instalações de irrigação e de drenagem;



IX) poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.

5. A realização de actividades económicas de cariz não agrícola não impede o enquadramento no regime forfetário, desde que, no conjunto, o sujeito passivo não tenha atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 10.000€.

Para efeitos de enquadramento no regime, a determinação do volume de negócios segue o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 53.º do CIVA, aplicando-se-lhe as orientações contidas no Ofício-Circulado n.º 30138, de 2012.12.27.

De notar que, por aplicação do artigo 81.º do CIVA, os sujeitos passivos que praticam operações isentas, sem direito a dedução, e desenvolvam, em simultâneo e de forma acessória, uma actividade, agrícola, podem calcular o seu volume de negócios, para efeitos de enquadramento no regime forfetário dos produtores agrícolas, tomando em consideração apenas os resultados relativos à actividade acessória.

6. Os sujeitos passivos que iniciem a sua actividade e não disponham de dados relativos ao seu volume de negócios, devem indicar, na declaração de início de actividade, a previsão de volume de negócios relativo ao ano civil corrente, a qual, depois de confirmada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), é tida em consideração no enquadramento desse mesmo ano (n.º 3 do artigo 53.º do CIVA).



Quando o período de referência é inferior ao ano civil, deve converter-se o volume de negócios relativo a esse período num volume de negócios anual correspondente (n.º 4 do artigo 53.º do CIVA).

A previsão do volume de negócios releva para efeitos de enquadramento em IVA no início de actividade. No entanto, é o volume de negócios anual correspondente, convertido com base no volume de negócios efectivamente realizado nesse ano, que determina a permanência, ou não, no regime especial de isenção e, simultaneamente, no regime forfetário, no ano seguinte.

Opção pelo regime (artigo 59.º- C do CIVA)

7. Os sujeitos passivos que efectuem transmissões de bens e prestações de serviços agrícolas e se encontrem enquadrados no regime normal de tributação mas reúnam as condições para beneficiar do regime especial de isenção, podem optar pela aplicação do regime forfetário mediante entrega de uma declaração de alterações.

Esta opção pressupõe o enquadramento no regime especial de isenção, acarretando o cumprimento das obrigações previstas no n.º 4 do artigo 54.º do CIVA, quando aplicável.

A opção só pode ser efectuada durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se verifiquem as condições de inclusão no regime e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da apresentação da declaração.

8. Quando os sujeitos passivos que realizem as operações antes mencionadas se encontrem já enquadrados no regime especial de isenção, podem optar pela aplicação do regime forfetário, mediante a apresentação da declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir desse momento.

Compensação forfetária (artigo 59.º-B)

9. Os sujeitos passivos que optem pelo regime forfetário podem solicitar à AT uma compensação calculada sobre o valor semestral de determinadas transmissões de bens e serviços agrícolas.

10. Operações que conferem direito à compensação forfetária:

- I) Transmissão de bens agrícolas, da própria produção do sujeito passivo, decorrentes do exercício das actividades previstas no Anexo F ao Código, quando efectuadas a outros sujeitos passivos que não benefi-



ciem, eles próprios, do regime forfetário da agricultura em território nacional, ou de regime idêntico no Estado membro para onde os bens são expedidos ou transportados e, ainda, a pessoas colectivas que, não sendo sujeitos passivos, efectuam aquisições intracomunitárias de bens sujeitas a IVA, no Estado membro de destino ou chegada dos bens.

- ii) Prestações de serviços agrícolas, nos termos do Anexo G, efectuadas a outros sujeitos passivos que não beneficiem, eles próprios, do regime forfetário da agricultura em território nacional, ou de regime idêntico no Estado membro onde a operação se considere localizada.

A título de exemplo, confere o direito à compensação forfetária:

- a venda de pêras, provenientes da própria produção a um produtor agrícola enquadrado no regime normal do imposto;
- a venda de pêras, provenientes da própria produção, a um sujeito passivo de IVA que não seja produtor agrícola, como, por exemplo, uma empresa de distribuição.
- prestação de serviços de poda de árvores, efectuada a sujeito passivo de IVA enquadrado no regime especial de isenção.

11. Não conferem direito à compensação forfetária as transmissões de bens e prestações de serviços agrícolas efectuadas a particulares (consumidores finais) ou a sujeitos passivos que beneficiem, eles próprios, do regime forfetário dos produtores agrícolas ou de regime idêntico noutra Estado membro.

Naturalmente, também não conferem direito à compensação forfetária as transmissões de bens que não decorram das actividades mencionadas no Anexo F, nem as prestações de serviços que não se enquadrem no Anexo G, ambos ao CIVA.

12. A compensação forfetária, não revestindo a natureza de imposto, visa atenuar o impacto do IVA suportado pelo produtor agrícola na aquisição de bens e serviços necessários ao exercício da sua actividade, relativamente ao qual não pode exercer o direito à dedução.

O montante compensatório a atribuir ao sujeito passivo que optou pelo regime corresponde a uma percentagem do total das transmissões de bens e prestações de serviços agrícolas que conferem direito à compensação, realizadas em cada semestre.

13. A percentagem forfetária, calculada com base em dados macroeconómicos relativos à actividade dos produtores agrícolas, é fixada em 6%.

Pedido de compensação

14. A compensação forfetária é solicitada à AT mediante pedido, em modelo aprovado pela Portaria n.º 19/2015, de 4 de Fevereiro, no qual conste:

- I) o valor das transmissões de bens e prestações de serviços que conferem o direito à compensação, efectuadas no semestre anterior.
- II) a relação dos números de identificação fiscal dos adquirentes ou destinatários daquelas operações.

O pedido de compensação deve ser efectuado por via electrónica no Portal das Finanças, em www.portaldasfinancas.gov.pt, ou em qualquer serviço de Finanças, por declaração verbal do sujeito passivo, com os elementos a que se refere o artigo 59.º-B do CIVA.

Estando previsto em qualquer dos casos o pré-preenchimento do pedido, o sujeito passivo deve confirmar, antes da sua submissão, todos os elementos do mesmo.

Prazos

15. O pedido de compensação deve ser efectuado até 20 de Julho e 20 de Janeiro de cada ano, relativamente às operações efectuadas no semestre que antecede cada uma das datas.

O pedido considera-se apresentado na data da sua submissão.

Caso ocorra cessação ou renúncia ao regime, o sujeito passivo pode solicitar a compensação a que tenha direito a partir do momento da verificação de cada um desses factos, tendo como limite para a apresentação do pedido os prazos mencionados acima.

16. A AT procede à análise do pedido, efectuando o pagamento da compensação que for devida no prazo de 45 dias contados da data da sua apresentação.

A transferência do referido montante será efectuada para a conta bancária indicada no pedido de compensação, da qual deve ser titular o sujeito passivo beneficiário da compensação.

Cessaçã do regime (artigo 59.º-D)

17. A cessação do regime pode ocorrer por iniciativa do sujeito passivo ou, oficiosamente, por iniciativa da AT.

Por iniciativa do sujeito passivo

17.1. Quando, no conjunto das suas operações tributáveis, o sujeito passivo atinja um volume de negócios superior a 10.000€, deve apresentar uma declaração de alterações, durante o mês de



Janeiro do ano seguinte à ocorrência do facto, ficando enquadrado no regime de tributação a partir do mês seguinte.

17.2. Tendo ocorrido a fixação definitiva de um rendimento tributável em sede de IRS ou IRC baseado em volume de negócios superior a 10.000€, o sujeito passivo deve apresentar uma declaração de alterações, no prazo de 15 dias a contar daquela fixação, ficando enquadrado no regime de tributação a partir do mês seguinte.

- Na verdade, atingindo um volume de negócios superior a 10.000€, o sujeito passivo deixa de estar em condições de beneficiar do regime especial de isenção e, por decorrência, do regime forfetário, pelo que está obrigado a alterar o seu enquadramento para o regime normal de tributação do imposto.

17.3. Quando se deixe de verificar quaisquer das demais condições de inclusão no regime, o sujeito passivo deve apresentar uma declaração de alterações, no prazo de 15 dias a contar do momento em que:

- I) passe a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC; pratique operações de importação, exportação ou actividades conexas; ou exerça actividade que consista na transmissão de bens ou prestações de serviços mencionados no anexo E do Código. Fica enquadrado no regime de tributação a partir do momento em que estas circunstâncias se verificarem;
- II) deixe de praticar transmissões de bens efectuadas no âmbito do Anexo F ou prestações de serviços referidas no Anexo G. Não obstante a cessação no regime forfetário, o sujeito passivo mantém-se enquadrado no regime especial de isenção enquanto se mantiverem as condições para tal.

Por iniciativa da AT

17.4. Sempre que se verifique que o sujeito passivo não exerce uma actividade agrícola, a AT pode declarar oficiosamente a sua cessação no regime, com efeitos imediatos.

A cessação oficiosa pode, ainda, ocorrer caso a AT disponha de fundados indícios de que o sujeito passivo utilizou o regime de forma indevida ou fraudulenta.

Renúncia (n.º 4 do artigo 59.º-C)

18. Os sujeitos passivos que tenham optado pelo regime forfetário podem a ele renunciar



mediante a apresentação de uma declaração de alterações a qual produz efeitos no momento da sua entrega.

19. Tendo renunciado ao regime, o sujeito passivo fica impedido de regressar ao mesmo durante um período de, pelo menos, cinco anos, mantendo, no entanto, o enquadramento no regime especial de isenção do artigo 53.º, enquanto reunir as condições para tal.

Caso tenha renunciado a ambos, fica enquadrado no regime de tributação, devendo permanecer neste regime durante um período de, pelo menos, cinco anos, por força do artigo 55.º do Código.

Obrigações

20. Resulta do próprio regime especial de isenção a dispensa da generalidade das obrigações que impendem sobre os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de IVA, com excepção das obrigações referidas no artigo 58.º do Código. Destas, destaca-se a obrigação de facturação, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA.

A opção pelo regime forfetário dos produtores agrícolas impõe que as facturas emitidas por estes sujeitos passivos, que titulem as operações abrangidas pelo regime, contenham a menção “IVA – regime forfetário”.

As facturas que titulem operações efectuadas fora do âmbito da actividade agrícola, devem conter a menção “IVA – regime de isenção”.

Regime subsidiário (artigo 59.º-E)

21. Em tudo o que não se mostre contrário ao regime forfetário dos produtores agrícolas, aplica-se, com as devidas adaptações, o regime especial de isenção.



Disposições transitórias (artigo 200.º da Lei n.º 82-B/2014)

Opção pelo regime

22. Os sujeitos passivos que efectuem transmissões de bens e prestações de serviços agrícolas e se encontrem enquadrados no regime normal de tributação mas reúnam as condições para beneficiar do regime especial de isenção, podem optar pela aplicação do regime forfetário mediante entrega de uma declaração de alterações.

Esta opção pressupõe o enquadramento no regime especial de isenção, acarretando o cumprimento das obrigações previstas no n.º 4 do artigo 54.º do CIVA, quando aplicável.

A opção só pode ser efectuada durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se verificarem as condições de inclusão no regime e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da apresentação da declaração.

Entrega de declarações de cadastro

23. De acordo com o artigo 35.º do Código, as declarações de início, alterações ou de cessação de actividade devem ser enviadas por transmissão electrónica de dados ou apresentadas em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, por declaração verbal efectuada pelo sujeito passivo de todos os elementos necessários, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado.

Prevendo-se que a possibilidade de opção pelo regime por transmissão electrónica de dados não seja disponibilizada em tempo útil, os sujeitos passivos podem apresentar as referidas declarações em qualquer serviço de Finan-

ças. Os elementos declarados serão inseridos no sistema informático assim que o mesmo se encontrar operacional.

Obrigações de facturação

24. O n.º 5 do artigo 36.º do CIVA determina que as facturas, pré-impressas tipograficamente, em tipografias autorizadas pelo Ministro das Finanças ou processadas através de sistema informático, devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter determinadas menções obrigatórias, nomeadamente, o motivo justificativo da não aplicação do imposto, quando aplicável.

Com a introdução do regime forfetário dos produtores agrícolas em 1 de Janeiro de 2015 e no que respeita à obrigação de facturação, estabelece-se um período transitório até final do presente ano, durante o qual os sujeitos passivos que tenham optado pelo mesmo podem adicionar às facturas que titulem as correspondentes operações a menção “IVA – regime forfetário”.

Regime Forfetário em sede de IVA

Uma das alterações da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2015) é a criação de um regime forfetário para os pequenos produtores agrícolas (abrangendo também a actividade silvícola), desde que estes preencham os requisitos de aplicação do regime especial de isenção, previsto no artigo 53.º do CIVA.

Mais concretamente, o regime forfetário encontra-se regulado nos (recentemente aditados) artigos 59.º-A, B, C, D e E do CIVA.

Permite-se, assim, que este tipo de sujeitos passivos possa solicitar à AT uma compensação, em sede de IVA, relacionada com a actividade agrícola que desenvolvem, compensação essa destinada a atenuar o impacto do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços para o





exercício da atividade económica do produtor que se encontre isento do imposto, as quais não conferem o direito à dedução (cfr. Ofício-Circular n.º 30169, de 5 de fevereiro de 2015 - Área de Gestão Tributária/IVA).

O valor da compensação acima referida corresponderá a 6% das vendas e prestações de serviços a seguir elencadas:

- a) Produtos agrícolas transmitidos a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se encontrem estabelecidos;
- b) Produtos agrícolas expedidos ou transportados com destino a outro Estado membro, cujo adquirente seja uma pessoa coletiva não sujeito passivo, mas que realize no Estado membro de destino ou chegada dos bens aquisições intracomunitárias sujeitas a IVA;
- c) Serviços agrícolas prestados a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se localizem as operações.

A Portaria n.º 19/2015, de 04 de fevereiro vem aprovar o modelo de pedido de compensação forfetária do IVA e respetivas instruções de preenchimento, sendo que, em termos práticos, a compensação forfetária é solicitada à AT até 20 de julho e 20 de janeiro de cada ano, mediante pedido a efetuar por transmissão eletrónica de dados no Portal das Finanças, ou presencialmente junto de um Serviço de Finanças.

IMPLICAÇÕES DAS ALTERAÇÕES DA FISCALIDADE NA VIDA DOS AGRICULTORES

Considerandos:

– Considerando que as alterações da Fiscalidade na Agricultura introduzidas no Orçamento do Estado de 2013 vieram trazer graves problemas aos Pequenos e Médios Agricultores. Desde logo a obrigatoriedade de inscrição nas Finanças teve como resultado a perda de pensões de invalidez, a perda de subsídios de desemprego, o aumento das contribuições para a Segurança Social;

– Considerando que os custos de factores de produção nomeadamente os energéticos têm aumentado nos últimos anos sem que isso se tenha reflectido nos preços pagos à Produção, o que agrava a já débil situação financeira de milhares de Explorações Familiares;

– Considerando que os Agricultores Familiares são de extrema importância no combate à desertificação do Mundo Rural, e desempenham uma função Económica, Social e Ambiental vital para o desenvolvimento das localidades onde exercem a sua actividade;

– Considerando que devido à já referida grave situação financeira os Agricultores Familiares não conseguem pagar as contribuições para a Segurança Social.

A CNA propõe:

A criação de um Regime Fiscal próprio que discrimine positivamente a Agricultura Familiar, nomeadamente:

- a eliminação da obrigatoriedade de inscrição nas Finanças, dos Agricultores com menos de 10.000€ de vendas anuais;
- a redução das taxas de IVA e IRS;
- a redução do IML, para as pequenas propriedades;
- a redução dos impostos sobre os custos energéticos;
- a redução das taxas dos recursos hídricos;
- a simplificação do sistema de facturação das vendas directas efectuadas, com a eliminação da obrigatoriedade da sua emissão para agricultores com volume bruto de vendas anual inferior a 10.000€.
- o estabelecimento de um regime próprio de contribuições da Agricultura Familiar para a Segurança Social, que garanta níveis de prestações compatíveis com o rendimento líquido, sem perda de direitos.



Fontes:

- IVA na Actividade Agrícola (por Maria Emília Pimenta)
- As novas regras da faturação e a comunicação dos elementos das faturas emitidas Perguntas & Respostas; OTOC (Ordem Técnicos Oficiais de Contas) – art. 40.º do CIVA; Portugal Tax
- IATOC - Instituto para Apoio a Técnicos Oficiais de Contas
- <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>
- CNA – Confederação Nacional da Agricultura

